



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387897

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2094970-84.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC nº:	2094970-84.2025.8.26.0000
Comarca:	Santos
Impetrantes:	Adv. Victor Pegoraro Adv. Gabriella Silvestre Pegoraro
Paciente:	Marcelo Mazon dos Santos

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Victor Pegoraro e Gabriella Silvestre Pegoraro em favor de **Marcelo Mazon dos Santos**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária da comarca de Santos.

O paciente foi preso em flagrante em 27 de março de 2025, por suposta prática dos crimes de injúria e homicídio tentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação concreta quanto à presença de seus requisitos autorizadores. Alega, ainda, que o paciente afirmou que não realizou disparos em direção às vítimas, além de ter negado tanto a imputação de ofensa racial quanto a alegada ameaça de morte. Ressalta, ademais, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, além de ter sido diagnosticado com transtorno de ansiedade generalizado, submetendo-se a terapias semanais com psicólogo e fazendo uso diário de remédios controlados para a ansiedade crônica e depressão maior, o que demonstra sua condição de vulnerabilidade e a necessidade de acompanhamento especializado. Assevera, também, que a prisão é medida excepcional, sendo cabível, no caso, a fixação de medidas cautelares diversas. Argumenta, outrossim, a ausência de indícios de que, em liberdade, o paciente frustrará a aplicação da lei penal. Por fim, diz que a prisão, tal como decretada, caracteriza antecipação da pena. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou, alternativamente, o deferimento de prisão domiciliar.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. CARLOS EDUARDO FONSECA DA MATTA, manifestou-se no sentido de julgar-se prejudicado o *writ*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. É caso de julgar-se prejudicada a impetração.

Consoante constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e verificado em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal, o Juízo *a quo*, em 7 de abril de 2025¹, concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas.

O alvará de soltura foi cumprido no dia seguinte.²

Assim, ocorreu perda superveniente do objeto da ação, de tal maneira que resta prejudicada a análise do *writ*.

3. Posto isso, monocraticamente, julgo prejudicada a impetração.

Publique-se.

Após, para ciência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, após as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator

¹ Fls. 179/181 dos autos de origem.

² Fl. 201 dos autos de origem.